



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLE nº 16/2023 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréí – SAAE para instalar soluções individuais de tratamento de efluentes no bairro Veraneio Irajá, no Município de Jacaréí.

**PARECER Nº 209.1/2023/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréí – SAAE para instalar soluções individuais de tratamento de efluentes no bairro Veraneio Irajá, no Município de Jacaréí. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, III, e Art. 60, da LOM. Possibilidade, **com ressalva**.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca ***dispor sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréí – SAAE para instalar soluções individuais de tratamento de efluentes no bairro Veraneio Irajá, no Município.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***garantir a universalização do saneamento básico no Município, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso III, dispõe que: ***“Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;” (g.n.).***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***<sup>1</sup>.

4. No entanto, no presente PLE não encontramos declaração do ordenador de despesas e gráficos demonstrativos do impacto orçamentário, diante da pretensão legislativa, estando em desacordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II).

5. Com isso, ***entendemos, salvo melhor juízo***, e para que não haja irregularidades processuais legislativas, constitucionais e legais, que seja anexada referida documentação.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, ***após a juntada da documentação supramencionada, não apresentará qualquer impedimento*** que impedirá a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***se encontrará apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, ***em turno único de discussão e votação***.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e d) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de setembro de 2023.

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

De Acordo

13/09/2023  
**Jorge Céspedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

<sup>1</sup> “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ”.